



PREFEITURA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO  
ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 1844/2025

*"Dispõe sobre a cobrança administrativa de créditos inscritos em dívida ativa de pequeno valor no âmbito do Município de Visconde do Rio Branco, institui a Comissão de Conciliação Administrativa Tributária – CCAT e dá outras providências".*

O Povo do Município de Visconde do Rio Branco, Estado de Minas Gerais, através de seus representantes, aprovou e eu, **Luiz Fábio Antonucci Filho**, Prefeito Municipal em exercício, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a cobrança administrativa dos créditos inscritos em dívida ativa de natureza tributária ou não tributária, cujo valor individual ou consolidado por devedor seja inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e institui a Comissão de Conciliação Administrativa Tributária – CCAT, como mecanismo de recuperação extrajudicial.

**Parágrafo único.** Para os fins desta Lei, considera-se crédito de pequeno valor aquele cujo montante exigido seja inferior ao custo estimado da tramitação judicial, conforme parâmetros técnicos fixados por órgãos do Poder Judiciário e pelo Conselho Nacional de Justiça.

**Art. 2º** Os créditos inscritos em dívida ativa cujo valor seja inferior a R\$ 10.000,00 serão, preferencialmente, objeto de cobrança por meio administrativo, devendo o ajuizamento da execução fiscal ser precedido de:

- I – Notificação do contribuinte, por via postal, eletrônica ou pessoal;
- II – Tentativa de conciliação administrativa;
- III – Protesto extrajudicial da certidão de dívida ativa, salvo comprovada ineficácia;
- IV – Inclusão do devedor em cadastros de inadimplência e órgãos de proteção ao crédito;
- V – Averbação da dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos.

**§ 1º** O ajuizamento da execução fiscal somente será admitido nos casos em que restar demonstrada a viabilidade de recuperação judicial, com base na existência de bens penhoráveis ou histórico de reincidência no inadimplemento.

**§ 2º** O valor de R\$ 10.000,00 será atualizado anualmente com base na variação acumulada do IPCA ou índice oficial que o substituir.

**Art. 3º** Fica instituída, no âmbito da Procuradoria Geral do Município, a Comissão de Conciliação Administrativa Tributária – CCAT, com competência para promover a recuperação de créditos municipais por meio de acordos extrajudiciais celebrados com os devedores.

**Art. 4º** A CCAT será composta por:

- I – 01 (um) Advogado(a) integrante do quadro efetivo do Município de Visconde do Rio Branco, que exercerá a presidência;
- II – 01 (um) servidor(a) integrante do quadro efetivo da Secretaria Municipal de Administração, Fazenda e Execução Fiscal;
- III – 01 (um) servidor(a) do Departamento de Execução Fiscal, Conflitos e Acordos Administrativos.

**Parágrafo único.** Os membros da CCAT serão designados por ato do Prefeito Municipal, mediante indicação dos respectivos órgãos.

**Art. 5º** Compete à CCAT:

- I – Realizar centrais semanais de conciliação administrativa com contribuintes inadimplentes;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

- II – Propor condições de pagamento, parcelamento ou transação de débitos;
- III – Formalizar termos de acordo com força de título executivo extrajudicial;
- IV – Recomendar, nos termos da legislação, a suspensão ou extinção de execuções fiscais ineficazes;
- V – Encaminhar relatórios mensais à Procuradoria Geral sobre as atividades desempenhadas e os valores recuperados.

**Art. 6º** As centrais de conciliação funcionarão semanalmente, em local, data e horário previamente divulgados pelos meios oficiais.

**§ 1º** A participação do contribuinte será facultativa, sendo possível o comparecimento por procurador com poderes específicos.

**§ 2º** Os acordos celebrados poderão prever:

- I – Parcelamento do débito em até 60 (sessenta) meses;
- II – Redução de até 100% dos encargos moratórios, quando o pagamento for à vista;
- III – Outras condições facilitadas definidas por regulamento ou pela legislação vigente.

**Art. 7º** As condições de parcelamento, descontos e formas de pagamento oferecidas pela Comissão de Conciliação Administrativa Tributária – CCAT deverão observar, sempre que vigente, os parâmetros definidos na lei municipal que institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS.

**§ 1º** Na vigência de legislação específica do REFIS, os acordos administrativos firmados pela CCAT poderão aplicar os percentuais de redução de juros, multas e encargos ali previstos, respeitados os requisitos e prazos estabelecidos.

**§ 2º** Na ausência de programa específico vigente, os acordos administrativos observarão as condições gerais definidas por regulamento do Poder Executivo, respeitados os limites da legislação tributária municipal.

**Art. 8º** Os acordos celebrados na forma desta Lei têm eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos da legislação processual civil.

**Art. 9º** O inadimplemento do acordo poderá ensejar:

- I – A retomada da execução fiscal, se suspensa;
- II – A negativação do devedor nos cadastros de inadimplência;
- III – A inscrição no Cadastro de Inadimplentes do Município – CADIN, se houver.

**Art. 10.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, inclusive quanto:

- I – Aos critérios de priorização de cobrança;
- II – Aos modelos de notificação e termo de acordo;
- III – À atualização monetária do limite de valor definido no art. 1º.

**Art. 11.** Os honorários percebidos em razão da atuação administrativa para recuperação de créditos inscritos em dívida ativa, inclusive nas conciliações promovidas pela Comissão de Conciliação Administrativa Tributária – CCAT, integram a verba honorária destinada ao Procurador Geral e advogados públicos do quadro efetivo.

**§ 1º** Para os fins deste artigo, os honorários serão definidos expressamente nos termos de acordo celebrados com os contribuintes, com percentual fixado em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida ativa, conforme parâmetro utilizado nas execuções fiscais judiciais.

**§ 2º** Os valores referentes aos honorários serão depositados em conta bancária específica vinculada à Procuradoria Geral do Município, criada exclusivamente para essa finalidade.

**§ 3º** Os valores arrecadados a título de honorários administrativos serão rateados entre:

- I – O Procurador Geral do Município (agente político);
- II – Os Advogados integrantes do quadro efetivo do Município, em efetivo exercício na Procuradoria Geral.

**§ 4º** O rateio observará critérios objetivos e proporcionais de participação, assiduidade e desempenho, conforme regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo, ouvido o Procurador Geral do Município.

**§ 5º** O rateio dos honorários não exclui a eventual percepção de verbas de sucumbência



PREFEITURA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO  
ESTADO DE MINAS GERAIS

devidas em sede judicial, que seguirão o regramento específico.

**§ 6º** Os honorários de que trata este artigo **não se confundem com receita pública tributária ou patrimonial**, nos termos do art. 85, § 19, do Código de Processo Civil, e possuem natureza alimentar.

**§ 7º** Ficam isentas do pagamento dos honorários de que trata este artigo as pessoas e famílias inscritas no **Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico**, devidamente comprovado no momento da celebração do acordo.

**§ 8º** A Procuradoria Geral do Município deverá garantir ao interessado a possibilidade de apresentar comprovação de inscrição ativa no **CadÚnico** antes da formalização do acordo, mediante informação prévia sobre direito à isenção.

**Art. 12** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

P.R.C.

Do Gabinete do Prefeito Municipal de Visconde do Rio Branco/MG, em 08 de dezembro de 2.025.



**Luiz Fábio Antonucci Filho**  
**Prefeito Municipal**